

Conselho da Provincia, como ordena a portaria provincial de 18 de agosto de 1887, não podendo invocar-se contra esta competência, especialmente fixados naquella portaria, o disposto no decreto de 2 de setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 2.º, porque a portaria de 1887 estabelece um prazo especial para reclamações d'esta ordem, que não foi alterado — sempre assim se tem entendido — pelo citado decreto de 1901, nem semelhante alteração consta do decreto sobre consulta ao Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de junho de 1908, no *Diario do Governo* n.º 134;

Considerando que o Conselho Provincial indeferiu as reclamações por accordão de 26 de março de 1909, publicado no *Boletim Official*, de 13 de abril, tendo sido interposto recurso d'esse accordão, em 26 de abril, e, portanto, dentro do prazo marcado no artigo 30.º do decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que, embora a portaria ministerial n.º 231, de 24 de dezembro de 1901, não refira entre os cursos superiores o curso medico-cirurgico pela Escola Medico-cirurgica de Nova Goa, deve esse curso ser considerado, para todos os efeitos, curso superior, como resulta das suas organizações de 11 de janeiro de 1847 e de 11 de outubro de 1865; e, nestes termos, o diploma de habilitação, a que se refere o artigo 151.º do decreto regulamentar de 11 de outubro de 1865, constitue o diploma de curso superior exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908 (organização e regulamento de ensino medico no Estado da India, de 11 de janeiro de 1847, artigo 2.º, 43.º, etc.; regulamento para a escola medico-cirurgica de Nova Goa, de 11 de outubro de 1865, artigo 4.º, 77.º, 141.º e seguintes, 151.º);

Considerando que o curso secundario exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908, é apenas o curso complementar, instituido por decreto de 22 de dezembro de 1894, artigo 5.º, e organizado por decreto regulamentar de 14 de agosto de 1895, artigo 8.º, ou qualquer dos cursos complementares do decreto de 29 de agosto de 1905, artigo 3.º, ou ainda o curso dos lyceus ou do Collegio Militar, vigente até a data do decreto de 14 de agosto de 1895, não podendo assim considerar-se o curso completo do Lyceu de Nova Goa, organizado no decreto de 31 de outubro de 1892, artigo 4.º, § 3.º, ou o curso geral ou completo do regulamento approved por portaria de 31 de dezembro de 1900, artigo 6.º e 8.º, § unico, ou o curso geral do Lyceu de Nova Goa, do artigo 6.º do decreto de 23 de agosto de 1906, ou o curso completo, a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, como resulta do disposto nos regulamentos de 1892 e 1900 e nos artigos 2.º e 3.º, e no § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, salva a condição de ter sido concluido qualquer d'estes cursos antes da vigencia do decreto de 14 de agosto de 1895, ou, por disposição transitoria, no começo d'essa vigencia (*Decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo*, de 11 de junho de 1908, no *Diario do Governo* n.º 134, de 16 de junho de 1908);

Considerando que a nomeação do jury, sob proposta do director da escola, não offendeu o disposto no artigo 236.º do decreto de 1907, porque a proposta do director não impediu o Governo de fazer livremente a nomeação reclamada;

Considerando que o adiamento do exame do candidato José Benedito Gomes, embora contrariasse o n.º 12.º das *Disposições regulamentares omissas na lei especial* acha-se plenamente justificado nas *actas* do concurso de 30 de novembro, 5 e 14 de dezembro de 1908, a fl. 50 v.º-52;

Considerando que as *disposições regulamentares omissas na lei especial*, a que se refere o § unico do artigo 245.º do decreto de 1907, embora não tivessem sido organizadas pelo jury d'este concurso, foram propostas pela direcção da escola normal, em 25 de abril de 1908, e approvadas pelo governador geral em 27 do mesmo mês, e destinavam-se a regulamentar o concurso para o provimento dos dois logares vagos da escola normal, não podendo contestar-se ao governador geral da India, competência para estabelecer essas disposições regulamentares que, entretanto, não coarctavam ao jury a faculdade de cumprir o disposto no citado § unico do artigo 245.º;

Considerando que das citadas *Disposições regulamentares omissas*, de 27 de abril de 1908, tiveram conhecimento os interessados, como consta da informação pessoal do presidente a fl. 57-v., sendo de observar que muito antes do concurso eram essas disposições do dominio publico, pois haviam sido inseridas no opusculo *Regime vigente de ensino normal primario na escola normal de Nova Goa*, publicação official, de outubro de 1908 (pag. 102-107);

Considerando que a publicação das *Disposições regulamentares omissas* não contraria o artigo 261.º do decreto de 1907, porque a legislação vigente na metropole não previne a hypothese regulada por essas *Disposições* sendo certo que o decreto de 1907, applicou ao Estado da India, com incidentaes alterações, o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, e o decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902, que organizaram na metropole o serviço do ensino primario;

Considerando que das outras reclamações, que contendem directamente com o julgamento dos concorrentes, não podia conhecer o conselho de provincia, que tem competência para julgar da validade ou nullidade dos concursos reclamando-os, isto é, para verificar se nelles foram ou não cumpridas as formalidades legais applicaveis, e não para julgar as provas dadas pelos concorrentes perante jurys especialmente nomeados, como resulta da portaria provincial de 18 de agosto de 1887, n.º 2.º, e do decreto

sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de julho de 1896, no *Diario do Governo* n.º 56, de 12 de março de 1897;

Considerando que dos concorrentes, cujos documentos se encontram no processo, José Benedito Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa provam o curso superior, a a fl. 6, 22, não tendo sido feita esta prova pelo concorrente José Camillo Aires da Conceição e Sá, cujo *curso geral*, concluido em 18 de março de 1902, sob o exclusivo regime do regulamento approved, por portaria regia de 31 de dezembro de 1900, como resulta da certidão de fl. 19, de perfeita harmonia com a doutrina do artigo 88.º, § 2.º, d'esse regulamento; não pode ser considerado o curso secundario exigido pelo decreto de 1907 e aviso de 1908;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, excluir do concurso o concorrente, José Camillo Aires da Conceição e Sá, concedendo provimento no recurso interposto por José Benedito Gomes e denegando-o ao interposto por Lino Valeriano da Piedade e Sousa.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 19 do corrente mês:

Mario Silvio de Queiroz Barreto — exonerado do cargo de intendente do Governo no Ibo, na provincia de Moçambique.

Bacharel Carlos Acciaoli da Fonseca Freire Temudo — nomeado intendente do Governo no Ibo, na provincia de Moçambique.

Por portarias de 21 do corrente mês:

Antonio Julio Lourenço da Silveira, funcionario do 2.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou trinta dias de licença para terminar o tratamento.

João Maria Baptista Lopes de Amorim, secretario da 3.ª circunscrição, Sabié, no districto de Lourenço Marques — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou sessenta dias de licença, para continuar o tratamento.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colónias, em 21 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação, por terra e por mar, da India Portuguesa, de pelles e de pennas de aves não domesticas, á excepção de pennas de avestruz e de pelles e pennas *bona fide*, exportadas como exemplares de historia natural.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Despacho realizado na data abaixo indicada

Em portaria de 18 do corrente:

Manuel da Gama Lobo Salama de Saldanha e Sousa, thesoureiro do circulo aduaneiro da Africa Oriental — confirmado o parecer da junta de saude das colonias, arbitrando-lhe sessenta dias de licença, para continuar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 21 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Secção

Em portaria de 19 do corrente:

Eduardo Rodrigues — exonerado do cargo de escrivão da capitania dos portos da provincia de Angola, para que havia sido nomeado em portaria provincial n.º 131, de 21 de fevereiro de 1901.

Em portaria da mesma data:

Afonso de Jesus, primeiro sargento da armada n.º 91 — nomeado para exercer o cargo de escrivão da capitania dos portos da provincia de Angola.

Direcção Geral das Colonias, em 21 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e

perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1 hectare de terreno baldio, requerido por Rodrigues & C.ª, sito em Buco Zan, circunscrição de Congo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com o posto militar, sul e nascente com terrenos baldios e poente com o Rio Luali, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ... districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial a quantia de 5\$000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ... de ...»

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas au-